



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moysés Vianna"  
Unidade Central de Controle Interno

**NOTIFICAÇÃO UCCI N° 018/12**

**ÓRGÃO:** Gabinete do Prefeito

**ASSUNTO:** Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos Municipais Inativos e Pensionistas

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e **visando a orientar o Administrador Público**, expedimos a seguir nossas considerações:

**1 – DOS FATOS**

Ocorre que, em 15/05/2012, a Lei Municipal N° 6.181, de 11/05/2012, que *"autoriza a concessão de revisão geral anual de vencimento dos servidores ativos da Prefeitura e das Autarquias Municipais DAE e SISPREM"*, foi publicada no Jornal A Plateia junto da página 22.

Porém, olvidou-se a Administração de tratar acerca da revisão geral anual, de ordem Constitucional, da remuneração dos servidores públicos municipais inativos e dos pensionistas.

**2 – DA LEGISLAÇÃO**

- \_ Constituição Federal;
- \_ Lei Federal n° 9.504/97;
- \_ Decreto-lei n° 201/67;
- \_ Lei Municipal N° 4.870/2004.
- \_ Lei Municipal N° 6.181/2012.

**3 – DA PRELIMINAR**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4.242, de 27/09/2001, no Decreto n° 3.662, de 21/05/2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece a atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4º, § 3º, do

Decreto supracitado que diz do documento destinado a dar ciência ao administrador de ilegalidades, irregularidades ou deficiências que, por exigir a adoção de providências urgentes para sua correção, não podem aguardar a emissão de Relatório. Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

#### 4 – DO MÉRITO

Inicia-se a referida consulta, observando o mandamento constitucional e destacando o que segue:

**CAPÍTULO VII**  
**Da Administração Pública**  
**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na **mesma data e sem distinção de índices**.”*

Sobre a matéria em estudo, cita-se o conteúdo da Lei Municipal Nº 4.870/04:

**LEI Nº 4.870, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.**

*Dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos do Município.*

*“Art. 1º A remuneração dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como das Autarquias Municipais serão revistas na forma estabelecida no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, **no mês de maio, sem distinção de índices**, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.”*

Faz-se, também, necessário esclarecer que existem duas espécies de aumento de vencimentos: uma **genérica**, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, tratando-se, na verdade, de uma revisão destinada a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra **específica**, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, representa realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

O Mestre Hely Lopes Meirelles (2004, p. 459) esclarece que:

*“no tocante à primeira, a parte final do inc. V do art. 37, na redação da EC 19, assegura a “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, dos vencimentos e dos subsídios. A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é “assegurada”, **trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for***

**adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irreduzibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração.”** (grifo nosso)

Cabe ressaltar que, conforme Alexandrino e Paulo (2009, p. 290), o Poder Executivo Federal descumpriu acintosamente este inciso X do art. 37 desde a promulgação da EC 19/1998 até o ano de 2002. Em razão dessa afronta ao constituinte derivado, foi **ajuizada ação direta de inconstitucionalidade por omissão** (ADI 2.061/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.04.2011), na qual o STF declarou a “mora legislativa, de responsabilidade do Presidente da República”, **por haver deixado de apresentar o projeto de lei necessário à revisão geral das remunerações dos servidores federais.**

*“Dessarte, o inciso X do art. 37 da Carta Magna continua a ser fragorosamente menoscabado, uma vez que a “Revisão geral anual” das remunerações dos servidores públicos não tem, minimamente, almejado preservar seu poder aquisitivo.”* (ALEXANDRINO E PAULO, 2009, p. 291).

Por fim, cabe deixar registrado, para fins de esclarecimento, que o instituto da Revisão Geral Anual (CF – Art. 37, X), não deve ser visto como tendo o mesmo âmbito de aplicação do instituto da Despesa Com Pessoal da LRF, **podendo sim haver a concessão da revisão geral anual após o dia 10/04/2012**, admitida se utilizando os **estritos índices** inflacionários, conforme manifestação da Assessoria Jurídica desta Controladoria Municipal, através do Parecer de Controle N° 021/2012.

#### **“PARECER de CONTROLE N° 021/2012**

(...)

Ora, a Revisão Geral Anual tem por objetivo, conforme dispõe a própria CF, manter o poder aquisitivo do servidor ao longo do exercício, portanto, protegendo-o das circunstâncias derivadas da corrosiva ação da inflação. A Lei Eleitoral tem por fim evitar que os candidatos se locupletem do erário para fazer campanha eleitoral, conferindo aos servidores um **aumento** de remuneração. Deste breve excerto, por uma análise sistêmica, verifica-se que os institutos possuem naturezas diferentes. Por lógica coerente, verifica-se que o Legislador, não poderia criar um sistema de leis que visasse proteger o servidor, através da **Reposição Salarial**, vindo, justamente em época eleitoral, em final de mandato, atentar, através de outra norma, contra toda aquela classe, já prejudicada monetariamente pela desvalorização da moeda naquele período, com o impedimento desta revisão que, por disposição constitucional, deve ocorrer periódica e anualmente.

(...)

*Olivar Coneglian ressalta com propriedade:*

*“Deve-se observar, ainda, que qualquer **revisão** de remuneração não ofende as leis eleitorais se ocorrer no período anterior ao mês de abril, mesmo que ultrapasse o índice inflacionário.”* (in *Lei das Eleições Comentada*. 4ª ed. rev. amp. Curitiba: Juruá, 2006. p. 347)

Note-se que Olivar Coneglian está se referindo à **Revisão Geral Anual**, a qual é obrigatória e deve ser auferida na data base, **com mesmo índice para todos**. Tanto é desta forma que menciona a possibilidade de o Gestor beneficiar os servidores com um índice que seja maior do que o previsto para o período **“até abril”**. Outrossim, a CF é taxativa ao dispor no Art. 37, X, que a “revisão geral anual será feita sempre na mesma data e SEM DISTINÇÃO de índice, **observada a iniciativa privativa em cada caso”**.

(...)

Verifica-se que tal procedimento é perfeitamente correto e permitido **até abril do ano eleitoral**, a partir de quando somente será permitido a adoção do índice definido para as datas bases de janeiro a abril.

(...)

A Lei nº 9.504/97 traz a seguinte vedação:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral** da remuneração dos servidores públicos que **exceda** a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, **a partir do início do prazo** estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.” (Art. 7º, § 1º: cento e oitenta dias antes das eleições).

(...)

A vedação existente no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, também está contida no Calendário Eleitoral para as eleições de 2012, editado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.341, Instrução nº 933-81.2011.6.00.0000, Classe 19, Brasília, Distrito Federal, Relator Ministro Arnaldo Versiani):

**10 de abril – terça-feira  
(180 dias antes)**

(...)

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral** da remuneração dos servidores públicos que **exceda** a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei n. 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução n. 23.341).”

O Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na Resolução nº 23.341, determinou que o prazo para aplicação do artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, é o dia **10 de abril de 2012**. Assim, fixou a data de 10 de abril como limite temporal para a realização da **revisão geral anual, englobando a reposição inflacionária do período anterior ao da eleição**.

Para facilitar a compreensão do artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/73, extraem-se quatro conclusões:

a) até 10/04/2012, poderá ser concedida reposição salarial com base em qualquer índice (INPC, IGPM, etc.), ou seja, pode ser realizada normalmente a revisão geral anual englobando o período de doze meses, **desde que concedida antes de 10 de abril de 2012**;

b) podem ser majorados os vencimentos dos servidores públicos antes de 10 de abril de 2012, e aqui ainda está a se falar em **índice** de Revisão Geral Anual;

c) após 10 de abril de 2012, somente é admitida a revisão geral anual utilizando-se os **estritos índices** inflacionários de janeiro em diante do ano de eleição;

d) após 10 de abril de 2012, é vedada a concessão de **aumento** dos vencimentos dos servidores públicos, o que não é a mesma coisa que “aumento de despesas com pessoal”, previsto na LRF (criação de cargos, concurso, etc), cuja vedação somente aparece 180 dias antes do final do mandato.

Cita-se interessante julgado do Tribunal Superior Eleitoral - TSE sobre a matéria:

“Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento – Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo

*corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (TSE, Res. 21.296, julgado em 12/11/2002)”*

## **5 – RECOMENDAÇÕES**

Esta Unidade Central de Controle Interno MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela necessidade de que seja encaminhado ao Legislativo Municipal, Projeto de Lei que autoriza a concessão da revisão geral da remuneração (reposição) dos servidores municipais inativos e dos pensionistas, visando dar cumprimento ao dispositivo constitucional em comento, combinado com a Lei Municipal 4.870/2004, através de índices associados aos de inflação que acompanhem o aumento do custo de vida, sob pena de não reconhecimento, pelo TCE/RS e pelo STF, do imperativo constitucional do art. 37, inciso X, levando à obrigatoriedade do Executivo Municipal a repor, com juros e correção, o descumprimento da Carta Magna e da Legislação Municipal, sem prejuízo da ação penal de Improbidade Administrativa (Decreto-lei nº 201/67, art.1º, inciso XIV).

É a notificação.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 15 de maio de 2012.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515  
Técnico de Controle Interno – Matr. 21878  
**Chefe da UCCI**